



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 557-21.  
2016.6.13.0142 – CLASSE 6 – ITURAMA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Carlos Alberto Correa da Silva

**Advogados:** Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTÁDIO DE FUTEBOL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o TRE Mineiro deu parcial provimento a Recurso Eleitoral a fim de reduzir para o mínimo legal – R\$ 2.000,00 – o valor da multa aplicada ao agravante pela prática de propaganda eleitoral irregular em estádio de futebol – bem de uso comum, conforme o § 4º do art. 37 da Lei 9.504/97.
2. O *caput* do art. 37 é límpido ao estabelecer que, nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, e não só daquela em material gráfico.
3. O agravante nem sequer alegou, nas razões do Recurso Especial, a existência de vício referente à falta de exame, pelo TRE de Minas Gerais, do tema concernente ao ônus da prova e à previsão do art. 373, *caput* e inciso I do CPC/2015, não havendo falar, dessarte, no ponto, conforme requer, em prequestionamento ficto.
4. Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, para rever a conclusão de que o candidato, durante a reunião em bem de uso comum, proferiu discurso no qual apresentou suas propostas eleitorais e entender, como quer o agravante, que, em suas palavras, não houve menção alguma à sua candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial.

5. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA da decisão que negou seguimento ao Agravo interposto da inadmissão do Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE de Minas Gerais, o qual deu parcial provimento a Recurso Eleitoral para reduzir para o mínimo legal – R\$ 2.000,00 – o valor da multa aplicada pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

### 2. Confira-se a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Ação julgada procedente. Condenação em multa, conforme o art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

Reunião nas dependências de estádio de futebol para divulgar campanha eleitoral. Bem particular de uso comum. Proibição de propaganda eleitoral de qualquer natureza. Art. 37 da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral irregular caracterizada, com sujeição à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Redução da multa ao seu mínimo legal, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido, em parte, apenas para a redução da multa (fls. 63).

3. Nas razões do Agravo Interno (fls. 126-131), o agravante, em síntese, alega o seguinte:

*a) a impossibilidade de se constatar a ocorrência de propaganda eleitoral por meio da análise detida dos documentos dos autos, até porque não houve distribuição de material de campanha ou menção sobre candidatura;*

*b) a ocorrência de, tão somente, debate acerca das políticas públicas e dos problemas sociais vividos pela municipalidade;*

*c) o prequestionamento ficto da matéria relativa ao ônus da prova, nos termos do art. 1.025 do CPC, pois a jurisprudência do TSE admitiria como prequestionado o ponto cuja omissão o Colegiado se recusou a suprir nos Embargos Declaratórios; e*

*d) a necessidade de que o art. 37 da Lei 9.504/97 seja interpretado de forma limitada, pois a lei proibiria tão somente a propaganda gráfica em bem de uso comum, e não o uso da palavra ou a realização de reuniões.*

4. Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou, caso assim não se entenda, o julgamento e o provimento do recurso pelo Colegiado desta Corte Superior.

5. Às fls. 135-137v., o MPE apresentou contraminuta ao Agravo Interno, pugnando pelo seu desprovimento.

6. É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a subscrição por Advogada devidamente habilitada nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. A decisão recorrida negou seguimento ao Agravo por meio dos seguintes fundamentos:

- a) a tese relativa ao ônus da prova e à previsão do art. 373, caput e inciso I do CPC/15 não foi prequestionada;*
- b) a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial, conforme a Súmula 29 do TSE;*
- c) a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum é vedada, e não só daquela em material gráfico; e*
- d) a necessidade de reexame de fatos e provas para rever a conclusão do TRE Mineiro de que o candidato, durante a reunião em bem de uso comum, proferiu discurso no qual apresentou suas propostas eleitorais e entender que, em suas palavras, não houve menção alguma à sua candidatura.*

3. O Agravo Regimental interposto por CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA não é apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

4. Nas razões do Agravo Interno, o agravante nem ao menos busca infirmar os fundamentos da decisão atacada relativos à incidência da Súmula 29 do TSE e à pretensão de revolvimento do arcabouço fático-probatório constante dos autos.

5. Nesse caso, é de rigor a aplicação da Súmula 26 do TSE, segundo a qual *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

6. Na linha da jurisprudência desta Corte, *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2.8.2016).

7. Por outro lado, reafirma-se a ausência de prequestionamento da tese relativa ao ônus da prova e à previsão do art. 373, *caput* e inciso I do CPC/2015, uma vez que tal matéria não foi debatida no aresto regional.

8. A respeito, registre-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal *a quo* e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Nessa linha: AgR-AI 616-85/MG, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 20.3.2018.

9. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante nem sequer alegou, nas razões de seu Apelo Nobre, a existência de vício referente à falta de exame, pelo TRE de Minas Gerais, do tema concernente ao ônus da prova e à previsão do art. 373, *caput* e inciso I, do CPC/2015, não havendo falar, dessarte, no ponto, conforme requer, em prequestionamento ficto.

10. Também não merece prosperar, repisa-se, o argumento de que o art. 37 da Lei 9.504/97 proibiria tão somente a propaganda gráfica em bem de uso comum.

11. Consoante assentado na decisão que negou seguimento ao Agravo, o *caput* do art. 37 é límpido ao estabelecer que, nos bens de uso comum – inclusive estádios, conforme o § 4º do referido artigo –, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, e não só daquela em material gráfico.

12. No ponto, destaca-se, mais uma vez, por relevante, que o TSE já decidiu que *a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada* (RO 2653-08/RO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 5.4.2017).

13. Por fim, ressalte-se, novamente, que, diante da moldura fática delineada no acórdão regional, para rever a conclusão de que o candidato, durante a reunião em bem de uso comum, proferiu discurso no qual apresentou suas propostas eleitorais e entender, como quer o agravante, que, em suas palavras, não houve menção alguma à sua candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

14. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Interno, haja vista a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la.

15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

16. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 557-21.2016.6.13.0142/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Carlos Alberto Correa da Silva (Advogados: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.8.2018.